

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA INCLUSÃO  
E ASSUNTOS SOCIAIS, DA ECONOMIA, TURISMO  
E CULTURA E DE EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 61/2017**

de 23 de fevereiro

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais;

Considerando que o referido diploma foi adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro;

Considerando que o artigo 5.º do referido Decreto Legislativo Regional prevê a possibilidade de ser definido, para algumas atividades e profissões de interesse regional, um regime jurídico próprio de regulação, credenciação e qualificação para o exercício dessas atividades ou profissões, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas do turismo, trabalho e ação inspetiva e da formação profissional;

Considerando a necessidade da continuação da promoção de um turismo de excelência como requisito essencial para o reconhecimento nacional e internacional do turismo regional;

Considerando que a qualificação e certificação dos profissionais é uma ferramenta imprescindível em sede de defesa da qualidade do destino e do futuro de um sector fundamental para a economia regional;

Considerando que no âmbito específico dos profissionais de informação turística é crítico assegurar a transmissão de informação credível e atualizada sobre os recursos turísticos existentes, a história, os usos e a cultura da Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e no artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia, Turismo e Cultura e de Educação, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico de regulação, credenciação e qualificação para o exercício da atividade de informação turística na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
**Profissionais de informação turística**

1. Consideram-se profissionais de informação turística os indivíduos que, devidamente habilitados como guias intérpretes, guias de montanha, guias de mar e motoristas de turismo, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais ou estrangeiros.
2. Para efeito da presente Portaria, entende-se por:

- a) “Guia intérprete” - o profissional que acompanha turistas, nacionais ou estrangeiros, em viagens e visitas a locais de interesse turístico zelando pelo seu bem-estar, que durante os circuitos tem de prestar informações de caráter histórico, cultural e outras e que possui conhecimentos de socorrismo;
- b) “Guia de montanha” - o profissional que acompanha turistas, nacionais ou estrangeiros, em passeios pelas levadas, trilhos e de um modo geral nas serras da Região Autónoma da Madeira, que durante os circuitos tem de prestar informações de caráter geral, histórico, cultural e com especial incidência no âmbito da bio e geodiversidade da Região e que possui conhecimentos de socorrismo e técnicas de resgate;
- c) “Guia de mar” - o profissional que acompanha turistas, em viagens marítimas de recreio, que presta informações de caráter geral, histórico, cultural e no âmbito da biodiversidade marinha específica da Região e que possui conhecimentos de socorrismo;
- d) “Motorista de turismo” - o profissional que acolhe e acompanha turistas em veículos com lotação máxima até 21 lugares, incluindo o do condutor, que presta informações de caráter histórico, cultural e geral e que possui conhecimentos de socorrismo.

**Artigo 3.º**

**Qualificação e credenciação profissional**

1. O exercício da profissão de guia intérprete está condicionado à titularidade de certificado de aproveitamento de curso de nível superior de turismo ou de curso de formação na área do turismo, devidamente reconhecidos pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional, ou aos indivíduos que pela sua comprovada experiência profissional sejam reconhecidos como detentores de aptidão adequada, nos termos do artigo 10.º da presente Portaria.
2. O exercício da profissão de guia de montanha, guia de mar e motorista de turismo está condicionado à titularidade de respetivo curso de formação, ou aos indivíduos que pela sua comprovada experiência profissional sejam reconhecidos como detentores de aptidão adequada, nos termos do artigo 10.º da presente Portaria.
3. Sempre que o profissional de informação turística tenha de acompanhar turistas estrangeiros, fica o exercício da sua atividade também condicionado à titularidade de dois ou mais certificados de formação em língua estrangeira ou de aproveitamento em exame internacional de língua estrangeira, devidamente reconhecido pelo organismo competente do país do idioma apreendido ou organismo similar sediado em território nacional.
4. Os cursos de formação profissional referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser promovidos por entidades de natureza pública ou privada, desde que, devidamente reconhecidos pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional.

5. No exercício da respetiva atividade, os profissionais de informação turística são obrigados a usar um distintivo oficial de modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes nas áreas do turismo, do trabalho e da ação inspetiva e da formação profissional.
6. A validação das competências é efetuada pelo serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional.
7. Após a validação referida no número anterior o distintivo é emitido e entregue pelo serviço competente no Governo Regional com atribuições na área do turismo, passando o profissional a integrar a bolsa de profissionais de informação turística.

#### Artigo 4.º

Visitas conduzidas por profissionais de informação turística estrangeiros provenientes de Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

1. É permitido o acompanhamento a grupos turísticos estrangeiros por profissionais de informação turística estrangeiros provenientes de Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, quando o profissional se encontre em deslocação de carácter temporário e ocasional e possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas no país de origem.
2. O carácter temporário e ocasional da prestação a que se refere o número anterior será avaliado caso a caso em função da respetiva duração, frequência, periodicidade e continuidade, sendo que, designadamente será considerado não preenchido o requisito quando o prestador do serviço já for possuidor do certificado de registo de residência em Portugal, a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

#### Artigo 5.º

Bolsa de profissionais de informação turística

1. O serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo assegura e gere a publicação em página eletrónica oficial de uma listagem, atualizada mensalmente, descritiva dos profissionais de informação turística existentes na Região Autónoma da Madeira.
2. Quando, para a realização das visitas a locais de interesse turístico, as empresas tenham de recorrer a profissionais não incluídos na listagem referida no número anterior, por motivo de inexistência ou indisponibilidade dos mesmos, devem comunicar essa situação ao serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo, no prazo máximo de dois dias antes da visita programada, prestando informação relativamente ao nome, nacionalidade, documentos de habilitação e as datas previstas para entrada e saída da Região Autónoma da Madeira do profissional que irá realizar a visita, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente Portaria.

#### Artigo 6.º Procedimentos

Os procedimentos e formalidades respeitantes à credenciação dos profissionais de informação turística poderão ser efetuados à distância e por via eletrónica ou por outro qualquer meio legalmente admissível junto dos serviços administrativos das entidades competentes.

#### Artigo 7.º Taxa

Pela tramitação, no serviço competente do Governo Regional com atribuições na área do turismo, do procedimento respeitante à emissão do distintivo de profissional de informação turística é cobrada uma taxa no valor de € 30,00 (trinta euros), quando o pedido tenha por base os seguintes fundamentos:

- a) Emissão inicial;
- b) Duplicado por extravio;
- c) Substituição por mau estado de conservação;
- d) Alteração ou averbamento de dados.

#### Artigo 8.º Fiscalização

A fiscalização do exercício da atividade de informação turística compete aos serviços com competência inspetiva do órgão do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo.

#### Artigo 9.º Contraordenações

As situações de infração ao presente diploma serão sancionadas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/M, de 22 de dezembro, sem prejuízo de outro regime a definir, de âmbito regional.

#### Artigo 10.º Disposição transitória

1. É criado um regime excecional, de natureza transitória, para os indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais legalmente exigidas, façam prova do exercício regular das funções próprias da profissão na Região Autónoma da Madeira, nos seguintes termos:
  - a) Os indivíduos que sendo titulares de formação de nível superior ou de curso de formação profissional, na área do turismo, devem comprovar perante o serviço competente do Governo Regional com atribuições na área da formação profissional, o exercício das funções de profissional de informação turística, que permita concluir uma plena integração na atividade, durante um período regular de quatro anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma;
  - b) Os indivíduos que possuindo como habilitação mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, para a tipologia prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, devem comprovar o exercício regular das funções próprias de profissionais de

informação turística, a aferir nos termos previstos na alínea anterior.

2. Este regime cessa um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia,

Turismo e Cultura e de Educação, no Funchal, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho